

# OS REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

## THE REFLEXES OF CIVIL LIABILITY ON PARENTAL ALIENATION SYNDROME

Verônica de Sena Grutt <sup>1</sup>

**Resumo:** Nesta exposição pretende-se abordar uma análise acerca da Síndrome de Alienação Parental acometida na relação de pais e filhos, e as suas possíveis repercussões no âmbito jurídico e psicológico em decorrência da manipulação dos genitores no desenvolvimento psíquico da criança que abrange a moral e a mentalidade da mesma. Nesse sentido, não se pode olvidar a existência de um possível dano moral e psíquico na criança e no genitor alienado, fundamentando juridicamente a responsabilidade civil imposta ao alienador por esses atos, ensejando a indenização.

**Palavras-chave:** Falsas Memórias. Indenização. Responsabilidade Civil. Síndrome de Alienação Parental.

**Abstract:** This exhibition intends to address an analysis of the Parental Alienation Syndrome affected in the relationship of parents and children, and its possible repercussions in the legal and psychological sphere as a result of the manipulation of parents in the child's psychic development, which encompasses morals and mentality of the same. In this sense, the existence of a possible moral and psychological damage in the alienated child and parent cannot be forgotten, legally grounding the civil liability imposed on the alienator for these acts, giving rise to compensation.

**Keywords:** False Memories. Indemnity. Liability. Parental Alienation Syndrome.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Tocantins (Unitins). E-mail: veronicagrutt@gmail.com

## Introdução

A família foi bastante atingida pelas mudanças na nova ordem jurídica, tanto na órbita constitucional como na infraconstitucional, de modo que foram surgindo questões antes não vislumbradas, bem como novos questionamentos que merecem maiores estudos e esclarecimentos.

Um desses pontos chaves, bastante relevante, é a responsabilidade dos pais quanto aos filhos, não em relação aos direitos expressos, mas principalmente quanto ao fato gerador do direito, como a responsabilidade dos pais que manipulam os filhos fazendo uma espécie de lavagem cerebral para que o filho se volte contra o outro genitor.

Dito isto, o presente ensaio pretende analisar a responsabilidade civil pela Síndrome de Alienação Parental na relação paterno-filial, bem como as consequências sofridas em decorrência deste ato.

Nesse sentido, deve-se registrar que a Síndrome de Alienação Parental é uma questão que deve ser tratada com clareza e responsabilidade, pois trata-se de um assunto de relevância social que há muito vem sendo discutido, haja vista o dever dos pais de assistir, educar e criar seus filhos, independentemente da convivência diária.

Assim, diante da ocorrência do dano, a indenização por alienação parental dos pais deve ser encarada como uma medida coercitiva, pois cabe ao judiciário o meio de garantir a defesa dos direitos fundamentais do mesmo, pois se há dano e culpa, há o dever de reparar.

## A Síndrome de Alienação Parental

Associada à separação conjugal e ao litígio pela guarda das crianças, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), apresenta-se como relativamente nova no ordenamento jurídico. É também conhecida como síndrome dos órfãos de pais vivos, e diz respeito a crianças ou adolescentes vítimas da manipulação mental (lavagem cerebral), exercida por um dos seus genitores.

Tem sido notada com mais frequência e diz respeito a um comportamento abusivo de um dos pais, tendente a colocar o filho em posição contrária ao outro. Em 1985, o professor psiquiatra, Richard Gardner (2002), foi um dos primeiros a desenvolver um estudo sobre a SAP, tornando-se referência no assunto até os dias atuais.

A expressão Síndrome de Alienação Parental foi atribuída por Gardner (2002, p.2), que assim a definiu:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Podevyn (2001), por sua vez, aduz que a Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. E quando a síndrome está presente, a criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

Assim, pode-se dizer que a SAP são os efeitos da alienação parental na criança e/ou adolescente. Logo, é possível entender a SAP como um distúrbio que acomete tanto as crianças, quanto os genitores, vítimas da separação conjugal com o litígio da guarda do menor.

Neste cenário, muitas são as consequências da ação de um dos genitores, que procura

alterar a percepção da criança em relação ao outro, podendo desencadear diversos fatores psicossomáticos, vez que agridem a dignidade da criança, que se vê impedida da assistência moral, que lhe é devida, em decorrência do sistema de atribuição da guarda.

## Aspectos Jurídicos da Alienação Parental

Constatada que a Síndrome de Alienação Parental decorre de alguns aspectos passíveis de alterar o comportamento biopsíquico de crianças/adolescentes, bem como do genitor alienado; é sabido que as consequências podem ser tão ou mais graves a depender da idade e do tempo pelo qual se perpetuou a investida do genitor alienante.

De tão graves, na maioria dos casos, somente a atuação dos profissionais da saúde não se mostra suficiente. É preciso delinear os aspectos jurídicos a fim de estabelecer o nexos causal ensejador da responsabilidade civil.

E essa intervenção do Poder Judiciário possui, indiscutivelmente, um viés pedagógico e o desafio de minimizar os enormes efeitos causados por essa chaga que assola grande parte das famílias, a partir da ruptura do vínculo conjugal e disputa da guarda dos filhos. Nesse sentido, aqueles que tentarem impedir o direito a uma convivência familiar saudável deverão arcar com os ônus jurídicos aplicáveis ao caso.

## Os efeitos jurídicos

Não há dúvida de que no seio da família encontra-se o centro natural de afeição, segurança e conforto, indispensáveis para o crescimento e desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes.

A proteção aos direitos da infância e da juventude, conferida expressamente pela Constituição Brasileira, ao elencar os direitos fundamentais dessa população, demonstra sua vital importância e a urgente necessidade de se buscar mecanismos de efetivação desses direitos para que não permaneçam como letra morta.

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e como no presente ensaio não estamos diante de crianças que estejam em seu núcleo familiar original, pelo contrário, falamos de crianças que enfrentarão inevitavelmente o impacto da ruptura da vida em comum de seus pais, faz-se necessário coibir a prática da alienação parental, estancando os frutos podres e ajustando pais e filhos para essa nova realidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe consigo uma nova interpretação no que diz respeito à família, em especial, ao princípio da dignidade humana, que constitui a síntese de todos os direitos fundamentais. Dessa maneira, uma das finalidades do Estado é garantir um tratamento digno aos seus cidadãos, não restando dúvidas de que, para se atingir uma sociedade justa, solidária, fraterna e, sobretudo democrática, devem ser abolidas discriminações fundadas pura e simplesmente no ódio e no desejo de vingança.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ensina Dias (2010, p. 63), “encontra na família o solo apropriado para florescer”. Logo, ao privar o filho da convivência familiar saudável, responsável pelo desenvolvimento social e afetivo de cada ente, o genitor alienador pratica uma violação à dignidade do próprio filho.

A respeito do tema, Barros (apud DIAS, 2010, p. 63), esclarece que: “O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana”.

A preocupação em proteger a criança e o adolescente, indiscutivelmente seres em formação e sem capacidade de sobrevivência própria, bem como estabelecer um norte daquilo que é necessário para que estes infantes tenham um crescimento sadio, tanto físico quanto psicológico, são medidas que se impõem e são desafios cada vez maiores à medida em que a estrutura familiar sofre alterações.

Logo, evidencia-se a necessidade de um magistrado mais capacitado e consciente, em termos psicossociais, onde se devem exigir exames psiquiátricos em todos os envolvidos na alienação parental, na tentativa de solucionar o conflito e evitar possíveis decisões equivocadas.

Caberá, portanto, aos operadores do direito, sobretudo ao juiz, a análise, em cada caso

concreto, do cumprimento das condições legais previstas em lei, que tem por escopo garantir a efetivação das necessidades da criança. É essa a tônica do princípio do melhor interesse da criança que deverá nortear as decisões do Judiciário quando da resolução dos conflitos.

Nesse sentido Lima (2010, p.16) assevera:

Ressalta-se que, além de afrontar questões éticas, morais, religiosas e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação Parental também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da constituição federal de 1988 versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mesmo antes de deflagrado o processo, o Poder Judiciário, diante da notícia de suposta prática da Alienação Parental, deverá agir com cautela, é o que esclarece Dias (2010, p. 456):

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência entre ambos.

Notoriamente, em grande parte dos processos, onde há vestígios da Síndrome de Alienação Parental, o ódio e o rancor entre os pais ficam evidenciados nas petições, bem como a coisificação do filho dentro da disputa judicial. Disputa essa, onde observa-se falsas acusações, pedido de medida protetiva, pedido de guarda, suspensão do poder familiar, entre outros que, muitas vezes, possuem o condão de mascarar o intento alienador.

A participação de profissionais especializados e de um juiz capacitado para esclarecer os indícios determinantes da alienação parental é salutar. Dessa maneira, a atuação dos Núcleos Psicossociais revela-se indispensável. Infelizmente, a demora dos testes, nem sempre conclusivos, pode gerar a dubiedade no entendimento judicial, tendo em vista a possibilidade da falsa denúncia e o conseqüente risco de uma sentença equivocada que poderia causar danos irreparáveis para ambas as partes e isso reforça a necessidade de uma cautela exacerbada por parte do juiz.

Motta (2007 apud MENEZES, 2012, p.34) expõe o seguinte:

Os especialistas, ao comprovarem que existe um processo de alienação, os operadores do direito, sobretudo os magistrados, devem considerá-los como uma violação direta e intencional da obrigação fundamental, até mesmo uma imposição moral que o genitor possui que é promover e incentivar um relacionamento positivo e harmonioso entre o genitor não detentor da guarda e a criança.

Assim, uma vez confirmada a alienação, ao juiz será possível decidir tanto pela reversão da guarda quanto pela destituição do poder familiar, a fim de restabelecer o convívio com o genitor alienado.

E em casos de suspeita de abuso sexual, o Poder Judiciário tem adotado algumas medidas cautelares, de modo que as visitas não sejam cessadas. Essas visitas, de acordo com Dias (2010,

p. 457), seriam “visitas realizadas no fórum, criação de visitário, tal como em São Paulo; visitas acompanhadas por uma pessoa de confiança do genitor guardião e visitas realizadas na sede do Conselho Tutelar”.

No entanto, as medidas supracitadas nem sempre irão atender ao melhor interesse da criança. É o que se verifica do teor dos seguintes arestos:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades em envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole a bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, 7ª Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo. TJRS, Relator: Maria Berenice Dias, j.em 18/10/2006).

VISITAS. Suspensão. Alegação de violência sexual. Ausência de verossimilhança na versão agravada. Perigo de instalação da Síndrome de Alienação Parental. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, Agl 994090312155, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 23/09/2009).

Por todo o exposto, torna-se cada vez mais necessária a intervenção do Poder Judiciário nas situações em que se detecta a Síndrome de Alienação Parental, a fim de aplicar a lei, sempre com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, para que seja preservada a integridade física e psicológica dos filhos bem como dos pais que, consciente ou inconscientemente, participam deste processo.

## **Lei 12.318/2010**

Tratou-se no tópico antecedente sobre os efeitos jurídicos da síndrome de alienação parental. Na sequência a abordagem traz as ponderações e punições estabelecidas na Lei nº 12.318/2010, que trata sobre a alienação parental, importante instrumento contra a dignidade da pessoa do menor e daquele a ser vitimado, não obstante, o referido instrumento fere o direito fundamental da convivência familiar saudável e prejudica a realização de afeto da relação paterno-filial.

O artigo 2º da referida lei relata que o ato de alienação parental consiste na interferência psicológica da criança, promovida ou induzida por um de seus genitores ou pelos que tenham a sua autoridade, de modo que cause prejuízos à manutenção de vínculos com este.

O artigo exemplifica ainda alguns atos de alienação parental que são constatados por perícia ou declarados por juiz, são eles:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo em ênfase traz um rol padrão dos atos praticados pelo alienador que envolva uma campanha depreciativa do outro e que configuram a alienação parental. De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 46) “trata-se, portando de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.”

Essa interferência psicológica na formação do menor não é exclusividade dos genitores, podendo também ser exercida pelos avós, ou até mesmo pelo tutor ou curador, desde que tenha autoridade sobre o menor, tal como elucida o artigo em tela, apesar de, não ser o foco do estudo.

A gravidade dessa situação implicará na determinação do Magistrado em promover o desenvolvimento do processo com grande cautela, à medida que se torna cada vez mais difícil constatar a existência da alienação parental e praticamente impossível esclarecer qual a motivação para prática da AP.

Tendo em vista a necessidade em apurar a realidade dos fatos e o periculum in mora, sempre que declarado indícios de alienação parental, o tramite processual será prioritário, independente do momento processual, devendo o juiz determinar com urgência, ouvido o MP, as medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança e a convivência familiar com ambos os genitores, se necessário for; conforme elucida o artigo 4º da Lei 12.318/2010.

Nesse sentido, assevera Figueiredo e Alexandridis (2011, p.52):

Assim, como praticamente impossível, ou muito difícil, determinar a motivação para a prática da alienação parental, buscou o legislador elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de tal sorte que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor que se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado.

Ressalta-se que havendo vestígios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. De qualquer maneira, é imprescindível o olhar da questão sobre a perspectiva da proteção do interesse do menor, que não pode ser privado, de forma alguma, do convívio com qualquer um dos genitores, posto a preservação do princípio constitucional da convivência familiar saudável.

Depois de caracterizados os atos da alienação parental, o legislador esclarece no artigo 6º da Lei 12.318/2012, que o juiz poderá, em ação autônoma ou incidental, cumulativamente ou não, e sem prejuízo da subsequente responsabilidade civil ou penal, coibir ou abrandar sua aplicação conforme austeridade do caso, logo traz algumas possíveis soluções à AP, como segue:

- a) Advertência ao alienador, e sustentação pública da ocorrência da alienação parental;
- b) expandir o regime de convivência familiar saudável em favor do genitor alienado;
- c) estabelecer multa ao alienador;
- d) prescrever acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e) determinar a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) estabelecer a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) decretar a suspensão do pátrio poder.

Observa-se, pois, que as punições ao alienador podem ser consideradas leves, ou que visem apenas cessar com a continuidade da conduta, logo, favorecendo a relação do direito convivencial.

Nesse sentido, igualmente a professora Priscila Corrêa da Fonseca, Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 70) asseveram que:

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar

o genitor alienante ao pagamento de multadiária enquanto perdurar a resistência as visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.

Logo, nota-se que o artigo em foco estabelece algumas medidas protetivas, que devem ser aplicadas pelo juiz conforme a austeridade do fato, sendo oportuno ressaltar que as sanções postas à disposição do juiz visam atender ao melhor interesse da criança.

## Responsabilidade Civil do Alienador

As sequelas para os envolvidos que sofrem a Síndrome de Alienação Parental são imensuráveis, e esse tipo de conduta, evidentemente, configura-se um ato ilícito, haja vista violar o princípio da dignidade humana, causando danos aos envolvidos neste processo de alienação.

O ato de alienação parental também pode ser caracterizado no artigo 186 C/C 927 do código civil, onde, por sua vez, dispõe que aquele que “causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei”. Constatada a alienação parental por um dos genitores, o alienador poderá desapoderar da guarda da criança/adolescente, ocorrendo então a inversão da guarda em favor do outro genitor, o alienado.

Não obstante, além dessas e de outras sanções prenunciadas na Lei 12.318/10, há que se considerar a hipótese de indenização fundamentada nos princípios da responsabilidade civil, assim como dispõe o artigo 6º da referida lei.

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Posto isso, verifica-se que além da responsabilização civil com a obrigação de indenizar, o genitor alienador deve ainda responder pelo custeamento com o tratamento das vítimas, haja vista todos esses transtornos terem sido causados por ele, onde por sua vez, se pode constatar a presença da culpa e da obrigação de indenizar.

É o que se pode depreender do acórdão:

ATO ILÍCITO – OCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO – O indivíduo, na

sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não, pode proceder por comissão ou por omissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico; e, conseqüentemente, em caráter necessário, na obrigação de indenizar o mal causado, ao passo que, havendo mais de um responsável, à guisa de co-partícipe, a solidariedade justifica-se, não só para aumentar as garantias do ofendido, como pela própria natureza do fato gerador da obrigação e identidade do direito lesado. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 256.206-2/0. Acordo Unânime. 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Quaglia Barbosa. Julgado em 14/03/1995).

O aludido acórdão evidencia uma concepção em relação à responsabilidade civil que também se estende à prática da alienação parental, por se tratar de um ato ilícito. Nesse diapasão, a Constituição Federal ao tratar dos direitos fundamentais, em seu artigo 5º, prevê a obrigação de indenizar, certificando o direito à indenização, quando houver prejuízos ou danos à parte. A Carta Magna de 1988 tipifica ostensivamente que decorrendo ato ilícito, fica compelido a indenizar a pessoa que der causa e transgredir direito de outrem.

Por conseguinte, torna-se notável a transgressão dos direitos das vítimas alienadas, tal como consagra a nossa Carta Magna. O entendimento de Cavalieri Filho (2010, p.73) assegura que “sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil, pois indenização sem dano importaria em enriquecimento ilícito”, posto isso, depreende-se que não há indenização na responsabilidade civil se não houver dano. Stoco (2011, p.1935) acrescenta que: “O dano é, portanto, pressuposto da obrigação de reparar e circunstância elementar da responsabilidade civil”.

Nesse sentido, fica evidente a necessidade do dano causado para acarretar o dever de indenizar. Pode-se assim advir responsabilidade sem culpa, mas não responsabilidade sem dano. Na maioria das vezes o genitor alienador não tem consciência que está praticando um delito, agindo voluntariamente, porém com culpa, e acarretando danos imensuráveis não só ao alienado, mas, principalmente, à criança/adolescente.

Nos casos de alienação parental, seguida pela síndrome, é assegurado ao alienado o direito a indenização, não para reparar o dano, pois este é irreparável, mas sim para tentar amenizá-lo. Uma vez que, sua imagem foi desmoralizada e maculada, seu direito de exercer a convivência familiar foi arrancada de si, e prejudicada, assim como a relação de afeto com o filho foi minimizada.

A família é a estrutura basilar da sociedade e sua importância encontra luz na doutrina de Figueiredo e Alexandridis (2011, p.11), vejamos:

*A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base de nossa sociedade, assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada. A over o vínculo familiar rompido por danos causados por um alienador, se faz necessária a aplicação da responsabilidade civil, no intuito de que, de algum modo, haja a devida reparação pelos danos sofridos.*

Cabe ao genitor alienado, vítima, buscar os meios cabíveis e lícitos para interromper a alienação, tal como postular judicialmente indenização por reparação de danos a seu favor e da criança, em razão à alienação sofrida. Considera-se a dificuldade em mensurar o quantum indenizatório, tendo em vista a inexistência do valor da dor, da ausência de contato na relação paterno-materno-filial. A ação de indenização fundamentada na responsabilidade civil deverá ser arguida na Vara da Família, seja por iniciativa do alienado, do Ministério Público, ou, de ofício, pelo juízo, em casos graves de alienação parental.

Com o advento de movimentos e grupos de combate à alienação parental e a regulamentação da Lei 12.318/10, a Síndrome da Alienação Parental ganhou mais evidência e, por conseguinte, com a população mais informada, mais casos vieram à tona.

O genitor alienador, costumeiramente, não tem ideia da gravidade do ato que está cometendo, apesar de fazê-lo voluntariamente. Causa danos muitas vezes irreversíveis para a criança, e até mesmo para si próprio. O genitor alienado tem seus direitos de pai restringidos pela alienação parental, desencadeando assim um afastamento significativo na relação paterno-filial.

Devendo-se então combater a prática dessa patologia, a fim de que se tenha uma convivência familiar saudável. As sanções previstas e aplicadas pela Lei 12.318/2010, simultaneamente com a aplicação da responsabilidade civil buscam impedir a prática de alienação parental, e em casos de eventos sucedidos, com a presença efetiva da Síndrome de Alienação Parental, buscar indenização pelos danos sofridos, além da sanção ao alienador.

Ante o exposto, fica comprovado o dever de indenizar do alienador, uma vez que este é o motivador da alienação parental e pratique o ato ilícito em face dos direitos das vítimas alienadas,



ocasionando o dano.

## Conclusão

Diante do que foi exposto e tratado, pode-se ponderar e concluir que o direito a convivência familiar e o respeito à dignidade da pessoa humana são direitos da criança, estabelecidos em nosso ordenamento jurídico. Pode-se então concretizar que cabe aos pais, enquanto seres de direitos e deveres, proporcionar à criança e ao adolescente uma convivência familiar saudável, respeitando o princípio da dignidade humana e o melhor interesse da criança.

O bem-estar da criança está intimamente relacionado a uma convivência saudável com os pais, não podendo haver a ruptura dessa relação pelo fato da separação conjugal conflituosa. Conclui-se que a convivência familiar é um dever dos pais, posto que cabe a estes a responsabilidade pela formação saudável da criança, objetivando que esta seja inserida na sociedade, contribuindo e acrescentando positivamente na evolução da comunidade e de seus pares, pois os filhos são pessoas efêmeras a quem se devem ensinar limites e responsabilidade. Desta forma, os genitores não podem estar ligados aos filhos apenas com o intuito de instrumentalizá-los no uso da alienação parental.

Portanto, a orientação que os pais dão aos filhos constitui uma diretriz importante na formação dos mesmos, e que a instituição da Síndrome de Alienação Parental, em especial, pode gerar inúmeros danos, podendo até mesmo ser irreversíveis para as vítimas.

Ademais, há a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil, pela Síndrome de Alienação Parental. Esta pode ser apta a gerar consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil, porém, deve-se observar os elementos que constituem a mesma, a fim de procurar a justa reparação.

É válida a afirmativa quanto à configuração do dano moral quando configurada a alienação parental, devendo tal situação ser amparada pela esfera judiciária, pois a criança uma vez alienada corre o risco de ter sua esfera íntima ferida, a qual dificilmente será curada, pois é de onde ela deveria ser mais protegida, o que conseqüentemente irá dificultar a detecção do bem a ser sanado.

Ocorre, porém, que deve ser observado pelo Juiz, cada caso concreto, reparando a condição psicológica do genitor guardião e da vítima, a fim de se obter uma decisão justa aos olhos da Justiça, evitando assim o provimento de falsas denúncias. A indenização por alienação parental deve ser vista como um meio de amenizar os sofrimentos causados pela alienação, haja vista ser um dano de valor inestimável inerente a personalidade da vítima. Pretende-se, apenas reparar a atuação danosa e voluntária do genitor alienador e ainda advertir quanto aos efeitos pedagógicos aos demais a não cometerem um erro semelhante, sendo estabelecida gradativamente uma consciência de genitores mais responsáveis com a importância da convivência familiar saudável e do melhor interesse da criança.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 12318**, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DF: Presidente da República, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6.ed.rev.atual.eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva 2011.

GARDNER, Richard A. **Does DMS-IV Have Equivalentents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?**. 2002. Manuscrito não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p> Acesso em: 20 nov 2021.

MENEZES, Eudes Regina Ferreira de. **A Responsabilidade Civil na Síndrome de Alienação Parental**. 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. 2001. Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados Associação Pais para Sempre: Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> Acesso em:10 nov 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Recebido em: 2021 dezembro 10

Aceito em: 2023 outubro 20